



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 795, de 17 de agosto de 2017.

Dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural, altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e institui regime tributário especial para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

Emenda n.º _____
(Do Deputado OTAVIO LEITE)

Dê-se nova redação aos arts. 5º, 6º e 7º da Medida Provisória 795, de 17 de agosto de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º

§ 1º

.....

III - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação;

IV - Cofins-Importação; e

V - Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM.

.....

§ 3º A suspensão do pagamento do Imposto de Importação, do IPI e do AFRMM de que trata este artigo converte-se em isenção após decorridos cinco anos, contados da data de registro da declaração de importação.

.....(NR)



CD/17227.38825-96

Art. 6º

§ 1º

V - Contribuição para o PIS/Pasep;

VI - Cofins; e

VII - Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM.

§ 2º

I - dos tributos federais incidentes na importação, a que se referem os incisos I a IV e VII do § 1º; ou

§ 3º Efetivada a destinação do produto final nos termos do § 8º, a suspensão de que trata o caput e o § 2º converte-se em:

II - isenção, quanto ao Imposto de Importação, ao IPI e ao AFRMM.

§ 10. O beneficiário que realizar a aquisição no mercado interno com suspensão do pagamento dos tributos a que se refere o § 8º e não destinar o bem às atividades de que trata o caput do art. 5º, no prazo de três anos contado da data de aquisição, fica obrigado a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão usufruída, acrescidos de juros e multa de mora, nos termos da legislação específica, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 11. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, excepcionalmente, ampliar o prazo de que trata o § 10 em até doze meses.

§ 12. O disposto neste artigo será regulamentado em ato do Poder Executivo federal. (NR)

Art. 7º As suspensões de tributos previstas no art. 5º e no art. 6º somente se aplicarão aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2040, sem prejuízo da posterior exigibilidade das obrigações estabelecidas nos referidos artigos. (NR)



JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de aprimorar a legislação tributária aplicada às empresas do setor de petróleo, foi publicada Medida Provisória nº 795/2017, estabelecendo regras claras de tributação, dando segurança jurídica às empresas e à Administração Tributária e incentivando os investimentos na indústria petrolífera Nacional.

Neste sentido, os arts. 5º e 6º da MP desoneraram da tributação federal, os bens adquiridos para aplicação nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, estendendo-se inclusive para a cadeia produtiva até o fabricante-intermediário.

Assim, enquanto o art. 5º institui regime especial para importação, o art. 6º prevê a desoneração do processo produtivo de bens nacionais para este fim.

Ocorre que, apesar do § 8º do art. 6º da MP nº 795/2017 permitir a aquisição do produto final com a suspensão dos tributos federais, restou esclarecer que estas aquisições são no mercado interno, por pessoas jurídicas devidamente habilitadas a realizar este tipo de operação com a desoneração e ainda em condições equivalentes as do bem importado, uma vez que o art. 5º ampara apenas as operações de importação com a suspensão dos tributos.

Ademais, sugerimos a inclusão do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM no rol dos tributos passíveis de suspensão, em linha ao já aplicado atualmente para as admissões temporárias, conforme preconiza a IN RFB 1.600/2015.

Por último, identificamos que foi estipulada no art. 7º uma data limite para as suspensões de tributos ora instituídas, que estarão limitadas a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, com intuito de atender a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 (Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017), que dispõe o seguinte:

“Art. 114. (...)

§ 4º Os projetos de lei aprovados ou as medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.”

Visto que a MP 795/2017, caso aprovada, se converterá em Lei Ordinária, de mesma hierarquia jurídica da LDO e ainda, considerando a extensão do ciclo de exploração e produção da indústria de petróleo, sugerimos que a limitação do prazo disposto no art. 7º seja equiparada com a prevista para os bens de que trata o art. 458 do Decreto 6.759/2009 (Regulamento



Aduaneiro – RA), após a alteração do art. 376, inc. I, pelo Decreto 9.128, de 17 de agosto de 2017, ou seja, até 31 de dezembro de 2040.

Para tanto, de forma a adequar a redação da MP a este propósito, sugere-se alteração dos arts. 5º, 6º e 7º da MP 795/2017.

Convicto da relevância desta proposta, pedimos o apoio de nossos Pares.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2017.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Otávio Leite', is enclosed within a black rectangular box.

Deputado **OTAVIO LEITE**